



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 513 /2015

073ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11.05.2015

PROCESSO Nº 1/3668/2011- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011107948

RECORRENTE: NUTRECO FRI-RIBE NUTRIÇÃO ANIMAL S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSÉ FERREIRA NETO

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.

1. Constatada a falta de recolhimento do ICMS referente as saídas interestaduais com produtos agropecuários .A redução da base de cálculo indicada no corpo das notas fiscais emitidas não atendeu as disposições legais dos arts. 51 e 54, do Dec. Nº 12.670/96. **2-POR UNANIMIDADE DE VOTOS, RECURSO ORDINÁRIO**, conhecido e não provido, **3**-Confirmada a decisão declaratória de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4**- Embasamento Legal: Artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97; Artigo 123, inciso I, letra "C" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, REFERENTE A OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM REDUÇÃO DE BASE DE CALCULO EM 60% COM ALÍQUOTA DE 12%, CONSOANTE OS CFOP'S 6101, 6107, E 6151, NO período de janeiro a dezembro de 2008, ver informação complementar anexa".



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, com exigência do seguinte crédito tributário:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|-----------------|------------------|
| BASE DE CÁLCULO | - |
| ICMS | 18.158,56 |
| MULTA | 18.158,56 |
| TOTAL | 36.317,12 |

O contribuinte foi intimado do feito e apresentou impugnação, conforme documento às fls. 28/35.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado **PROCEDENTE**, na forma ementada a seguir:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AÇÃO FISCAL DENUNCIANDO A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS REFERENTE AS SAÍDAS INTERESTADUAIS COM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, EM VIRTUDE DE ERRO NO CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. CONSTATAMOS QUE A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO INDICADA NO CORPO DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS NÃO ATENDEU AS DISPOSIÇÕES LEGAIS DOS ARTS. 51 E 54, DO DEC. Nº 12.670/96, ALTERADO PELA LEI Nº 13.418/03. AÇÃO FISCAL **PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA.**

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|-----------------|------------------|
| BASE DE CÁLCULO | - |
| ICMS | 18.158,56 |
| MULTA | 18.158,56 |
| TOTAL | 36.317,12 |



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A Empresa autuada não conformada pela decisão da Instância Singular de **PROCEDÊNCIA**, apresenta **RECURSO ORDINÁRIO** ao Conselho de Recursos Tributários, onde argui:

1. Não-ocorrência da conduta infracional atribuída à autuada. Cálculo do imposto nos precisos moldes da legislação;
2. Inexiste qualquer irregularidade na apuração do imposto a ser recolhido, uma vez que nas próprias Informações Complementares o douto agente fiscal assevera que essa é a forma correta para que seja feito o cálculo do imposto;
3. Com tal reconhecimento da transparência da redução realizada e expressada no corpo das notas fiscais emitidas, resta tão somente ao contribuinte comprovar que a própria legislação o obriga a adotar tal sistemática na apuração do imposto;
4. Além do que a forma de apuração do ICMS efetuada pelo contribuinte encontra-se respaldada na Nota explicativa nº 04/2002, com amparo no art. 19 combinado com o art. 17, ambos do Decreto nº 30.372/2010;
5. O Julgador de Primeira Instância afirma que o erro de cálculo do contribuinte residiu no fato deste não ter reduzido a base de cálculo do ICMS por meio da exclusão do próprio ICMS desse critério quantitativo. Isto é, teria o contribuinte supostamente ignorado que o ICMS integra a própria base de cálculo. Ora, Julgador, essas ilações não podem prosperar, em razão da ausência de prova suficiente que demonstre que o contribuinte praticou tal erro durante todo o período fiscalizado. O Julgador de Primeira Instância utilizou como parâmetro de sua decisão apenas uma nota fiscal, mantendo autuação de ano-exercício inteiro. Portanto sua decisão carece de suporte probatório;
6. Tanto na doutrina, como na jurisprudência é questão pacífica o entendimento segundo o qual cabe a autoridade lanadora atestar, de modo cabal, a ocorrência do fato jurídico que lhe deu suporte – dever de demonstração da ocorrência da infração – o que incorreu no caso em tela;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

7. Requer, ao final, a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação ou, subsidiariamente, caso persistam dúvidas acerca das alegações da autuada, a realização de exame pericial.

O Processo é encaminhado a Assessoria Processual Tributária, que em Parecer se posiciona por restar comprovada que o contribuinte infringiu o disposto nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, sujeitando-se à penalidade do artigo 123, inciso I, letra "c" da Lei 12.670/97, devendo a Decisão Monocrática ser ratificada.

O Parecer da Consultoria, foi referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO**, de decisão declaratória de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade.

A Autuada é acusada na peça inicial de: "**Falta de recolhimento do Imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, referente a operações interestaduais com redução de base de cálculo em 60% com alíquota de 12%, consoante os CFOP'S 6101, 6107, e 6151, no período de janeiro a dezembro de 2008, ver informação complementar anexa**".

A matéria em questão tem previsão nos artigos 51 e 54 do RICMS/CE que assim dispõem:

Art. 51- Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS na operação interestadual realizada com os produtos relacionados nos incisos LXXIII a LXXXII do art. 6º (Convênios ICMS Nºs 100/1997 e 01/2010 - válida até 31/12/2012).

Parágrafo único- As disposições contidas no caput não se aplicam às operações interestaduais com embrião e sêmen, congelados ou resfriado, de bovinos.

Art. 54 - para fruição do benefício de que tratam os artigos 51 e 52, fica o estabelecimento vendedor obrigado a deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na nota fiscal a respectiva dedução."

Com efeito, observa-se que a Empresa não observou os ditames legais aos quais está submetida, pelas operações realizadas.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Isto posto, conheço do Recurso Ordinário, negando-lhe-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|-----------------|------------------|
| BASE DE CÁLCULO | - |
| ICMS | 18.158,56 |
| MULTA | 18.158,56 |
| TOTAL | 36.317,12 |

É COMO VOTO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/3668/2011 – Auto de Infração: 1/201110794. Recorrente: NUTRECO FRI-RIBE NUTRIÇÃO ANIMAL S/A.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora:** Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 8 de 07 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
ciente, em de de


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO